



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santana

1

Sexta-feira • 9 de Abril de 2021 • Ano IV • Nº 441

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santana publica:

- **Parecer Jurídico Pregão Presencial Nº. 10/2021.** (Biaca Aparecida Souza Ferreira – ME).
- **Resposta ao Recurso Administrativo Processo Administrativo Nº. 033/2021, Pregão Presencial - Nº. 010/2021.** (Bianca Aparecida Souza Ferreira ME).

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



Dr. Alex Tyago Moreira Queiroz

Parecer Jurídico

Pregão Presencial nº. 10/2021. Recurso Administrativo-Falta de Documento Constatante do Edital-Pedido de Inabilitação-Indeferimento.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa BIACA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME contra decisão que habilitou a empresa Mariene de oliveira e Souza & Cia Ltda-ME, nos autos do Pregão Presencial nº. 10/2021, Processo Administrativo 033/2021.

Conforme consta da 2ª Ata da Sessão realizada em 11 de março de 2021, a Recorrente, naquela assentada, sob o argumento de que a empresa Mariene de oliveira e Souza & Cia Ltda-ME não apresentou os documentos dos itens 3.3.17 e 3.3.18 (nota fiscal ou contrato do atestado de índices de liquidez), requereu sua inabilitação, tendo a Pregoeira **indeferido** o pleito.

Insatisfeita, na mesma data, 11 de março de 2021, a empresa BIACA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME apresentou recurso à Comissão de Licitação, requerendo a inabilitação, com base nos argumentos consignados no petitório juntado.

Vieram, então, os autos do Processo Licitatório para Parecer Jurídico.

Como ressabido, a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando as propostas mais vantajosas para a administração, com observância, é claro, aos princípios que norteiam a matéria.

Registra-se ainda que no processo licitatório, desde que sanáveis e que não causem prejuízos aos licitantes, e não tendo interferência no julgamento objetivo da melhor proposta, determinadas formalidades devem ser rechaçadas, em prestígio também do interesse público.

Pois bem, no caso em análise, não se nega que realmente constam dos itens 3.3.17 e 3.3.18 do Edital que as empresas concorrentes teriam que juntar, quando das habilitações, entre outros

documentos - nota fiscal ou contrato do atestado de índices de liquidez - com escopo de preservar o ente público, no sentido de atestar se os licitantes, efetivamente, poderão cumprir com as obrigações assumidas.

A exigência de referidos documentos, portanto, tem como objetivo resguardar o ente público de empresas aventureiras, o seja, de se averiguar se as licitantes têm ou não idoneidade e capacidade em cumprir com os termos da avença.

Apesar da empresa Mariene de oliveira e Souza & Cia Ltda-ME não ter se diligenciado em juntar os documentos consignados no recurso, nota-se tratar de empresa idônea, sendo que tal condição foi reconhecida e atestada pela Pregoeira, na 2ª ata da reunião, que, ao indeferir o pleito da Recorrente, naquela oportunidade, assim se manifestou "...o município tem conhecimento da idoneidade da mesma, por já ter contrato com o município...".

Verifica-se, pois, que o vício apontado, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade sanável, formal, incapaz de conduzir à inabilitação, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Quanto ao princípio em tela, o e. STF assim tem se manifestado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

Ademais, do Edital, parte final do item 3.3.19, temos que não haverá inabilitação, desde que haja possibilidade de aproveitamento dos atos do licitante.

Ora, o fato da empresa já ter contrato com o ente público, situação reconhecida pela Pregoeira na Sessão do dia 11 de março, por si só, a nosso ver, é motivo suficiente para manter a habilitação, vez que superado está a exigência dos itens 3.3.17 e 3.3.18 do Edital, estando contemplado, dessa forma, a legitimidade no certame, notadamente no caso em apreço, em que as propostas, em determinados lotes, observado a igualdade e condições, foram mais

benéficas para o ente público, não havendo, assim, razoabilidade para a inabilitação, devendo os atos ser aproveitados.

Pelo exposto, **opino pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão tomada pela Pregoeira, no sentido de manter a habilitação da empresa Mariene de oliveira e Souza & Cia Ltda-ME**, considerando que Administração não deve se apegar a exigências de mero formalismo, especialmente quando o ato apontado como viciado for plênamente sanável, como o é, em detrimento de prejuízos para a Administração Pública.

É o parecer, s.m.j. .

Santana-FA, 16 de março de 2021.

Alex Tyago Moreira Queiroz
OAB/BA 16238
Assessor Jurídico Municipal

Avenida Manoel Novais, 23, 1º Andar, Travessa do Cajueiro, centro-CEP:47.700-000-Santana-Bahia-Brasil.
Cels. (77) 9 8139-6905 (claro).
E-mail - tyagoadvogado@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 033/2021.
Pregão Presencial - nº. 010/2021
Recorrente: **BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA ME**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIANCA APARECIDASOUZA FERREIRA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.103.351/0001-11 em face da decisão proferida em sessão de licitação ocorrida aos 11 dias do mês de março deste ano que teve como objeto contratação de empresa para fornecimento de material elétricos, para rede pública municipal, alegando que a empresa **MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA & CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.281.682/0001-09, não apresentou a documentação conforme o itens do Edital, 3.3.15,3.3.1.17,3.3.18 e 3.3.19,(nota fiscal ou contrato, e índices de liquidez),

Verificou-se que nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito:

O recurso apresentado não merece provimento, conforme se evidenciará no decorrer desta decisão. De início, vale destacar que pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Pregoeira, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Definiu, portanto, de maneira precisa as exigências em conformidade com os ditames legais, buscando a legalidade e ampla concorrência no procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Neste sentido a pregoeira decidiu a Habilitação da mesma,aplicando o principio da **RAZOABILIDADE**, onde a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o numero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Importante observar que submetido o recurso a análise jurídica, este emitiu parecer, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão tomada pela Pregoeira, no sentido de manter a habilitação da empresa Mariene de oliveira e Souza & Cia Ltda-ME.

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **BIANCA APARECIDASOUZA FERREIRA ME**,por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** pelas razões e fundamentos já exarados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Santana, 26 de março de 2021.


Maisa Cristiane Neves de Almeida
Pregoeira